



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

### **N.º 3.343-D, DE 1989**

**(Da Sra. Rita Camata)**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.343-B, DE 1989, que "Dispõe sobre o acréscimo de inciso VII ao art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

- I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 3.343-B/89, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/03/1993
- II – Substitutivo do Senado Federal
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

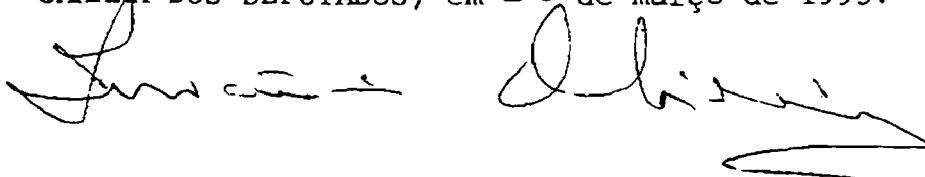
"Art. 131. ....

.....  
VII - autoriza por normas especiais e legais que estabeleçam o direito do empregado de não sofrer qualquer desconto em sua remuneração ou salário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de março de 1993.



Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1993 (PL nº 3.343, de 1989, na Casa de origem), que “dispõe sobre o acréscimo de inciso VII ao art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera os arts. 130, 131, 134 e 147 e revoga o parágrafo único do art. 146 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, dispondo sobre a concessão de férias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 130, 131, 134 e 147 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 130. ....”

“§ 3º O período de férias, superior a 20 (vinte) dias poderá ser desdobrado em até três partes, mediante acordo escrito, individual ou coletivo.”

“Art. 131. ....”

“VII - autorizada por norma legal que conceda ao empregado o direito de não sofrer qualquer desconto em sua remuneração ou salário, em decorrência da mesma ausência.”

“Art. 134. Inexistindo acordo escrito, individual ou coletivo, que regule a matéria de forma diversa, as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos seis meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.” (NR)

“§ 1º Por decisão unilateral do empregador, somente em casos excepcionais as férias poderão ser concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.” (NR)

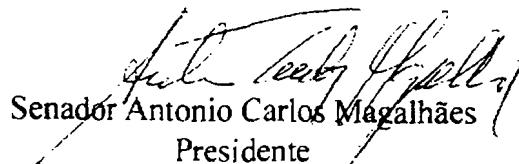
“§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez, ressalvado o disposto em acordo escrito, individual ou coletivo.” (NR)

“Art. 147. Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito, na forma do art. 130, à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (catorze) dias.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o parágrafo único do art. 146 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Senado Federal, em 04 de novembro de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS  
DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

CAPÍTULO IV  
DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

---

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

*\* Art. 130 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 2º O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

\* Art. 131 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.

I - nos casos referidos no art. 473;

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social.

\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.921, de 25 07 1994.

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.726, de 05 11 1993

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

Art. 132. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

\* Art. 132 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

\* Art. 133 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

\* § 3º acrescentado pela Lei nº 9.016, de 30 03 1995.

§ 4º (VETADO).

## Seção II Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que empregado tiver adquirido o direito.

\* Art. 134 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.

---

## Seção V

### Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

*\* Art. 146 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

*\* Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

*\* Art. 147 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

**Vide Medida Provisória nº 1952-27, de 23/08/2000**

---



---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.952-27, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N°S 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

---

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento

das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

---

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei intenta acrescer dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (inciso VII, Art. 131), a fim de estabelecer que a ausência autorizada por normas especiais e legais, não descontada na remuneração do empregado, não será considerada como falta para fins de apuração do período de férias a que fará jus o trabalhador.

Aprovado nesta Casa, foi ao Senado Federal, a fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal, oportunidade em que foi oferecido Substitutivo, acolhendo a matéria originária da Câmara, mas também estabelecendo outros pontos, todos relativos às férias do trabalhador, quais sejam:

- a) a possibilidade de desdobrar o período de férias superior a vinte dias em até três partes, mediante acordo escrito, individual ou coletivo (§ 3º, Art. 130);
- b) a concessão das férias, em um só período, nos seis meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (Art. 134, *caput*);
- c) a viabilidade de, em casos excepcionais e por decisão unilateral do empregador, serem concedidas as férias em dois períodos, um dos quais nunca inferior a dez dias (§ 1º, Art. 134);
- d) a concessão das férias de uma só vez aos menores de dezoito anos e maiores de cinqüenta anos, ressalvado o disposto em acordo escrito, individual ou coletivo;

- 
- e) o direito às férias proporcionais, na cessação do contrato de trabalho, independentemente do tempo de duração, exceto em caso de demissão por justa causa.

Emendado o Projeto, retorna a esta Casa iniciadora, por força do disposto no parágrafo único do Art. 65 da Constituição Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

*A priori*, cumpre-nos esclarecer que, nesta oportunidade, cabe-nos apenas aprovar ou rejeitar o Substitutivo apresentado pelo Senado Federal, sendo que a sua rejeição implicará a aprovação da proposta originária, iniciada nesta Casa. (Art. 65, parágrafo único e Art. 66, CF c/c Art. 200, R.I.C.D).

A proposta original desta Casa está contida no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal que, em boa hora e de modo eficiente, vem flexibilizar a matéria trabalhista relativa às férias.

Com efeito, sem acarretar qualquer prejuízo ao trabalhador, ou sem tornar precário tão importante direito, a proposta substitutiva do Senado dispõe sobre o assunto de forma mais condizente com as novas exigências socioeconômicas: resguardando o necessário tempo de descanso para higiene física e mental do trabalhador, permite maior ocorrência de fracionamento do período de gozo das férias; mantendo o período aquisitivo anual, diminui o prazo legal do período concessivo para seis meses e, finalmente, imprime maior força e reconhecimento ao direito negociado, individual ou coletivo.

Somos, pois, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.343-B, de 1989.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2003.

Deputado VICENTINHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.343-B/89, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Herculano Anghinetti.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.

Deputado MEDEIROS  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo:

1 - Disciplinar o gozo das férias dos trabalhadores, para permitir o fracionamento em até três partes, quando o período a ser usufruído ultrapassar os vinte dias, mediante acordo escrito, individual ou coletivo;

2 - Inexistindo acordo escrito, individual ou coletivo, estabelecer que as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos seis meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Somente em casos excepcionais as férias poderão ser concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos. Aos menores de dezoito e maiores de cinqüenta anos de idade, as férias deverão ser concedidas de uma só vez, ressalvados os ajustes escritos, individuais ou coletivos;

---

3 - Estabelecer que o pagamento do período incompleto de férias deverá ser pago na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a catorze dias, desde que não ocorra demissão por justa causa;

4 - Proibir o desconto de ausências ao trabalho, quando autorizadas por lei.

Não foram recebidas emendas ao Substitutivo do Senado Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*)

O mérito já foi devidamente esgotado em âmbito de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contando com parecer favorável do ilustre Deputado Vicentinho, aprovado por unanimidade. A técnica legislativa não merece reparos. Não vislumbramos qualquer injuridicidade.

Somos, quanto ao juízo de admissibilidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.343-B, de 1989, da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.343-B/1989, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, José Genoino, Magela, Mauricio Quintella Lessa, Mauricio Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Beto Albuquerque, Bispo Gê Tenuta, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jerônimo Reis, Léo Alcântara, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente